



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002579-66.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUILHERME ESTEVAM RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial para reconhecer a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo sentenciado GUILHERME ESTEVAM RAMOS, anotando-se a falta em sua folha de antecedentes e no roteiro de penas, devendo o d. Juízo “a quo” analisar os efeitos decorrentes do cometimento da aludida falta grave. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61686

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002579-66.2025.8.26.0996 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM UR5

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: GUILHERME ESTEVAM RAMOS

EMENTA: Agravo em execução. Decisão que revogou o livramento condicional, diante de condenação definitiva pela prática de novo crime no curso do benefício e deixou de reconhecer o fato como falta grave. Insurgência ministerial. Acolhimento. Hipótese de revogação obrigatória do livramento condicional também prevista como falta grave. Recurso ministerial provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. decisão copiada a fls. 48/51 que, ante a superveniência de condenação irrecorrível por crime cometido no curso do livramento condicional, revogou o benefício, unificou as penas, fixou o regime fechado e determinou a elaboração de cálculo de liquidação, estabelecendo a interrupção do cumprimento da pena durante o período de prova do livramento, bem como a vedação de nova concessão do benefício.

Sustenta o digno Promotor de Justiça, que a prática de fato previsto como crime doloso no curso do livramento condicional configura falta grave, nos termos do art. 52 da LEP, ausente distinção legal *“quanto ao momento da prática da falta, ou seja, se foi cometida quando o sentenciado cumpria a pena em regime fechado, semiaberto, aberto ou no gozo do livramento condicional”*. Requer, portanto, seja reconhecida a prática de falta

grave e seus reflexos (fls. 01/06).

Regularmente processado o agravo e contrariado (fls. 61/67), a decisão recorrida foi mantida (fls. 69).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 79/81).

É o relatório, em síntese.

Preservado o entendimento da douta Magistrada de piso, a r. decisão recorrida está a merecer reforma.

Com efeito, a prática de novo crime no curso do livramento condicional, além de ensejar a revogação obrigatória do benefício — ausente impugnação específica nesse aspecto —, também caracteriza hipótese de falta disciplinar grave.

Ora, inequívoca, assim, a aplicabilidade do artigo 52 da Lei de Execução Penal, já que a prática de novo crime durante o cumprimento de pena, ainda que no curso de benefício tão amplo como o livramento condicional, é conduta de extrema gravidade, reveladora de periculosidade tamanha que deve ser enfrentada com rigor, certamente para impor as consequências da prática de uma falta grave àquele que, como na hipótese dos autos, comete ato de indiscutível indisciplina.

Frise-se, ademais, que “... embora decorrentes do mesmo fato - tal como a condenação criminal - tratam-se de consequências distintas, relativas a institutos diversos e com fundamentos legais distintos, quais sejam, os artigos 86(I), do Código Penal, e 52, caput, da LEP. Cristalino,

quanto à última consequência, que não fora o descumprimento das condições do livramento condicional que ensejou seu reconhecimento, e sim a prática de fato previsto como crime doloso.” (TJSP, Ag. Exec. nº 0054476-03.2014.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 28/01/2016).

A respeito, confira-se outros precedentes deste E. Tribunal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE PRATICADA NO GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DEFENSIVO. Pleito por desconsideração da falta disciplinar, pois não seria possível homologação desta durante o benefício do livramento condicional. Descabimento. Consequências da prática de novo crime enquanto em gozo de liberdade condicional não limitadas às disposições legais dos artigos 86 a 88 do Código Penal. Necessidade de aplicação do art. 52 da Lei de Execução Penal. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Execução Penal nº 9000125-74.2023.8.26.0625, Rel. Des. Toloza Neto, j. 11/10/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA PERDA DE DIAS REMIDOS EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE INADMISSIBILIDADE – A prática de novo crime durante o período de prova do livramento condicional caracteriza falta grave, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal, impondo-se a perda de parte dos dias remidos anteriores à data da falta, nos termos do artigo 127 da LEP. Recurso não provido.” (Agravo de Execução Penal nº 0010002-48.2023.8.26.0996, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 22/09/2023).

"PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REVOGATÓRIA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL COMRECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. RECURSO DA DEFESA. Pretendido o afastamento da falta grave e dos efeitos legais dela decorrentes. Impertinência. Agravante que, durante gozo de livramento condicional, praticou novo crime. Perfeita caracterização de falta disciplinar grave, diante de prática de fato previsto como crime doloso no curso do cumprimento de pena, pouco influenciando, na espécie, se o sentenciado gozava, à época, de livramento condicional, sendo, bom salientar, prescindível trânsito em julgado. Art. 52 da LEP. Precedentes. Súmula de nº 526, do C. STJ. Negado provimento." (Agravado de Execução Penal nº 0012841-46.2023.8.26.0996, Rel. Des. Alcides Malossi Junior, j. 23/01/2024).

"Agravado em Execução Penal. Falta grave. Revogação de livramento condicional em razão da prática de novo delito, pelo qual restou o sentenciado definitivamente condenado. Reconhecimento, ademais, da prática de falta grave e determinação da perda de 1/3 dos dias remidos. Execução de penas que segue vigente até a extinção, sendo possível a prática de infração disciplinar em quaisquer de seus estágios, incluindo o período de prova do livramento condicional. Precedentes da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. Desprovimento do agravo." (Agravado de Execução Penal nº 0008828-15.2024.8.26.0496, Rel. Des. Freire Teotônio, j. 13/11/2024).

Destarte, é mesmo de rigor o provimento do recurso do Ministério Público, porém, a fim de que não haja supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição, os efeitos decorrentes do cometimento da aludida falta grave deverão ser analisados pelo d. Juízo "a quo".

Ante o exposto, dou provimento ao agravo ministerial para reconhecer a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo sentenciado GUILHERME ESTEVAM RAMOS, anotando-se a falta em sua folha de antecedentes e no roteiro de penas, devendo o d. Juízo “a quo” analisar os efeitos decorrentes do cometimento da aludida falta grave.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)